



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ZSS

Sessão de 30 de abril de 19 82

ACORDÃO Nº -CSRF/03-0.870

Recurso nº RP/ 302-0.185

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: CIA. DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA NETUMAR

IMPORTAÇÃO. MULTA POR ACRÉSCIMO DE VOLUME (INCISO VI DO ART. 5º DO DECRETO-LEI nº 751/65). Deve ser aplicada com o valor vigente à época do lançamento, não constituindo sua atualização agravamento penal, mas mera correção de seu valor monetário, autorizada pelos arts. 105 do C.T.N., 110 do Decreto -lei nº 37/66 e 9º da Lei nº 4.357/64. Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos dar provimento ao Recurso Especial. Vencidos os Conselheiros LUIZ CARLOS NOGUEIRA e PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA.

Sala das Sessões, DF, 30 de abril de 1982.

AMADOR COUTINHO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

PAULO DE ALMEIDA - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: LUIZ CARLOS NOGUEIRA, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, FRAN-
CISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, ED-
WALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/053.993/81-83

RECURSO N.º: RP/302-0.185

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.870

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: CIA. DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA NETUMAR

RELATÓRIO

Recorre o ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto à Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes de parte da decisão proferida no julgamento do Recurso nº 100.752, consubstanciada no Acórdão nº 27.788 (fls. 35/40) e baseada na parte final do voto de fls. 37/38, "verbis" :

"Quando ocorre falta é devida indenização de valor igual ao tributo pedido pela Fazenda. No caso do acréscimo é devida apenas a multa, cujo valor é fixado em lei.

A multa decorrente do acréscimo, portanto, deverá ser calculada no momento da ocorrência do fato gerador, pouco importando a data em que ela foi conhecida. E, no presente caso, no momento do fato gerador, o valor da multa por acréscimo de volume não era o estabelecido pelo auto de infração inicial e mantido pela decisão.

Assim sendo, dou provimento ao recurso para considerar aplicável a multa por acréscimo de volume no valor vigente à data do fato gerador, ou seja, a entrada da mercadoria no território nacional."


As razões fundamentais do recurso especial são as seguintes :

Acórdão nº CSRF/ 03-0.870.

"O valor de multa isolada por acréscimo, com base no art. 107, item VI, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a nova redação dada pelo art. 5º, item VI, do Decreto-lei nº 751/69, fixada em cruzeiros, para cada volume acrescido, deverá ser mantido, porque sua atualização corresponde à correção monetária instituída pela Lei nº 4.357, de 16.7.64, para os débitos fiscais (art. 7º) e será feita com "base na tabela em vigor na data em que foi efetivamente liquidado o crédito fiscal" (art. 7º § 1º combinado com o art. 9º). A provisão legal é, pois, muito clara.

Outrossim, os atos de atualização de seu valor - Portaria MF nº 39/79 de 24.1.79, publicada no D.O.U. de 29.1.79 e Instrução Normativa SRF nº 80, de 13.12.79 tiveram respaldo no art. 105 do CTN e o art. 110 do Decreto-lei nº 37/66, que diz textualmente :

"Todos os valores expressos em cruzeiros, nesta lei, serão atualizados anualmente segundo índices de correção monetária fixados pelo Conselho Nacional de Economia".

Não foram apresentadas contra-razões. 

E o relatório. 

Acórdão nº CSRF/03-0.870.

V O T O

Conselheiro PAULO DE ALMEIDA, Relator

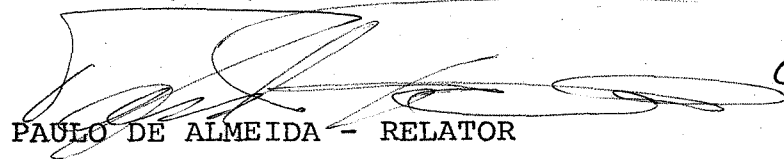
Esposo a tese do recurso de que a atualização monetária das multas fixas não importa em agravamento da penalização cabível, à época do fato punível - vedado por comezinho princípio de direito punitivo geral - mas mera tradução pecuniária em dia da mesma multa fixa original.

Tal correção monetária, autorizada nos arts. 105 do Código Tributário Nacional, 110 do Decreto-lei nº 37/66 e 9º da Lei nº 4.357/64, corresponde à necessidade de manter-se o nível de punição inicialmente desejado, que se deterioraria progressivamente com a constante redução do valor de face da moeda, o que não o corre com as multas percentuais, que se mantêm sempre em dia pela própria proporcionalidade.

Aliás, tem assim decidido esta Câmara Superior, em tantos julgados que escusa enumerá-los.

Dou, pois, provimento ao recurso especial.

Brasília, DF, em 30 de abril de 1982.


PAULO DE ALMEIDA - RELATOR